



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	5483	90	5 5 93
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
<p>Distribuído ao Deputado José Lailson Aleluia Prazo para recebimento de emendas ; de 5/5/93 a 11/5/93</p>					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	5483	1990	18 03 1994
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
<p>Revolvido para redistribuição</p>					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	5483	1990	27 04 1994
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
<p>Redistribuído ao Relator, Deputado Basílio Villani.</p>					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	5483	1990	09 02 1995
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
<p>Devolvido pelo Relator, Deputado Basílio Villani, fere parcer</p>					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	5483	1990	10 02 1995
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Concaminhado 'a CCP para arquivamento					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD					
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD					
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD					
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.483, DE 1.990

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias, objetos de valor e dá outras providências.

(AS ~~COMISSÕES~~ DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
EDE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART. 24, II) ~~—~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assembleia: 1990, 24, 11
Sessão Pública e Júpiter e de Indústria (ADM)

Economia, Indústria e Comércio

W.M.
Presidente

Ca 23 / 86 / 90.

PROJETO DE LEI Nº 5483

DE 28 de Junho de 1990.

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias, objetos de valor, e dá outras providências.

(Da Deputada Benedita da Silva)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam cassados os alvarás de todos os escritórios de compra e venda de ouro, prata, jóias e objetos de valor que, em todo o território nacional, não estiverem enquadradas nas disposições do Código Comercial Brasileiro.

Art. 2º - A associação de uma ou mais pessoas para o fim comercial de compra e venda de ouro, prata, jóias e objetos de valor, sem quaisquer outras formalidades, caracterizará a sociedade em comandita prevista pelos artigos 311, 313 e 314 do Código Comercial Brasileiro, sujeitas, desta forma, aos dispositivos da Lei que rege o comércio brasileiro em geral.

§ Único - Na forma deste artigo, o comércio mencionado ficará sujeito às obrigações comuns a todos os comerciantes, previstas no Capítulo II do Código Comercial Brasileiro.

Art. 3º - Todas as demais atividades de compra e venda de ouro prata, cautelas, jóias e outros valores, serão ilegais e estarão sujeitas às penas da lei, além de imediata cassação dos alvarás porventura existentes.

Art. 4º - Os comerciantes de que trata esta lei, lançarão no livro "DIÁRIO", além de todas as especificações exigidas pelo Código Comercial, detalhadas informações da procedência e estado do material comprado, sendo inegociáveis:

- a) Material danificado sem justificativa e prova completa do vendedor de sua boa procedência.
- b) Todo e qualquer objeto de valor cuja procedência não



possa ser apurada e lavrada no livro "Diário".

c) O material que, por seu volume e valor, embora declarado, possa despertar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade.

Art. 5º - Toda e qualquer operação de compra e venda de jóias, ouro, prata ou objetos de valor, realizada em escritório, sala comercial, ou ambulante, estará sujeita à inspeção das autoridades competentes.

§ Único - Na forma deste artigo, a Praça do Comércio será, não só o local, mas também, a reunião de comerciantes, corretores e mais pessoas empregadas na atividade.

Art. 6º - Todos os atos de comércio aludidos, praticados por estrangeiros residentes no Brasil, serão regulados por esta lei e pelo Código Comercial Brasileiro.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cresce, em progressão geométrica, o índice de criminalidade em todo o País, principalmente nos grandes centros urbanos.

Tomando como amostragem o Estado do Rio de Janeiro, já foram registrados, nos cinco primeiros meses de ano em exercício, cerca de 40% (quarenta por cento) de roubos e furtos a mais do que em igual período de 1988. As estatísticas são oficiais, fornecidas pela Polícia do Estado. Para sermos mais precisos, os números são exatamente estes: foram registrados 6 mil 302 roubos e 5 mil 654 furtos, de janeiro a maio próximo passado, contra 2 mil 584 roubos e 3 mil 871 furtos cometidos nos primeiros meses do ano passado. Como se vê, o índice de roubos praticamente dobrou. E só iremos nos deter, neste momento, nesse tipo de criminalidade, sem nos referirmos, por ora, aos crimes de sangue - homicídios e tentativas - agressões e violênc-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cias de numerosos tipos.

Dentro desse quadro setorial que se insere num quadro geral de instabilidade política, econômica e social, temos que reconhecer a pressa, a urgência de medidas positivas e objetivas que possam, a curto prazo, desaquecer a elevada temperatura da criminalidade.

Não cabem, neste projeto de lei, maiores considerações sobre a problemática geral. Estamos, neste momento, atacando um ângulo agudo, verdadeiro ponto de estrangulamento na segurança dos cidadãos. Trata-se da indústria do assalto. Salta à compreensão de todos e é consenso na opinião pública em geral, que há uma estreita correlação entre a proliferação de compradores de ouro, prata, jóias, relógios, que pululam à cada esquina das vias centrais mais movimentadas, com panfletos mimeografados, com endereço, telefone e o indecoroso chamamento "pago mais, mesmo quebrado", e a onda de assaltos, os mais audaciosos, à plena luz do dia e à vista de todos.

A população estupefada, desarmada, desprotegida, está com medo de sair às ruas, de tomar conduções coletivas, de se movimentar livremente em sua cidade. E uma nova psicologia de massas vai se formando. A atitude psicológica da não resistência à agressão, ao assalto, pois que resistir, significa, quase sempre, a morte. E o círculo vicioso vai se completando. A impunidade vai gerando a multiplicação dos delitos que aumentam em quantidade e fortalecem a "qualidade", isto é, crescem em audácia, até em sofisticação.

São necessários medidas urgentes. Estamos, neste momento, propondo uma, bem operacional, bastante radical conforme a criminalidade existente o exige. Com esta medida, desmorona a "Indústria do Assalto" de cordões de ouro, de jóias, de relógios, de cauções, extorquidos nos mais variados pontos da cidade ou à porta de estabelecimentos de crédito, sob pressão e violência. É preciso que não nos iludamos, nem enterremos o pescoço na areia tal e qual o aveSTRUZ que não vendo, não sente. Cada marginal que rouba numa esquina, vende o produto do seu roubo noutra esquina. Há uma quadrilha organizada, pilhando os transeuntes. Uns anunciam, outros não. Mas, excetuando-se alguns ramos de negócios situados e operando nas bases



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estritas da lei, o que existe, é banditismo, violência, roubo, impunidade.

Com este projeto, poderemos desbaratar essa quadrilha, exigindo que cumpram as normas legais comerciais. Nada mais estamos fazendo do que regulamentar uma tividade que, hoje, tem todos os foros de ilegalidade, servindo, acu[m]pliciadamente para engordar o assalto e a violência.

Enfim, estaremos fechando a "Indústria do Assalto" pois, quando os ladrões não tiverem onde colocar o produto do seu roubo simplesmente não o farão por sua improdutividade e risco. Terminando com a facilitação, terminaremos a motivação, negativa motivação, que conduz ao crime muitos marginais de carreira, e também muitos homens desesperados, desempregados, na atual conjuntura política e social.

É impossível a omissão. Seria criminosa em legisladores e na administração pública. Devemos obstar, por via legislativa e normal, essa escalada que a todos nos envergonha e que se traduz em intranq[ui]lidade e prejuízo para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1990.


BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

LEI N.º 556 — DE 25 DE JUNHO DE 1850

TÍTULO XV — DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES COMERCIAIS

CAPÍTULO III — DAS SOCIEDADES COMERCIAIS



Seção II

Das sociedades em comandita

Art. 311 (Sociedade em comandita: conceito e estrutura) — Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se associem para fim comercial, obrigando-se uns como sócios solidariamente responsáveis, e sendo outros simples prestadores de capitais, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que forem declarados no contrato, esta associação tem a natureza de sociedade em comandita.

Se houver mais de um sócio solidariamente responsável, ou sejam muitos os encarregados da gerência ou um só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome coletivo para estes, e *em comandita* para os sócios prestadores de capitais.

Art. 313 (Responsabilidade dos sócios comanditários e comanditados) — Na mesma sociedade os sócios comanditários não são obrigados além dos fundos com que entram ou se obrigam a entrar na sociedade, nem a repor, salvo nos casos do art. 828, os lucros que houverem recebido; mas os sócios responsáveis respondem solidariamente pelas obrigações sociais, pela mesma forma que os sócios das sociedades coletivas (art. 316).

Art. 314 (Restrições ao sócio comanditário) — Os sócios comanditários não podem praticar ato algum de gestão, nem ser empregados nos negócios da sociedade, ainda mesmo que seja como procuradores, nem fazer parte da firma social; pena de ficarem solidariamente responsáveis como os outros sócios; não se comprehende, porém, nesta proibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem o direito de fiscalizar as suas operações e estado (art. 290).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. À exceção dos PLs.: 857/88, 967/88, 968/88, 1198/88, 3903/89, pelo não atendimento ao disposto do art. 105, Parágrafo único do Regimento Interno.

Em 05 / 03 / 91.
Brasília, 01 de março de 1991.

Presidente

OF: 04-91

Faz Solicitação

Sr. Presidente,

Venho por meio deste, requerer a V.Exa., o desarquivamento de Proposições, facultadas pelo Regimento Interno da Casa.

- Projeto de Lei:

~~968, de 1988~~ ✓
~~857, de 1988~~ ✗
~~967, de 1988~~ ✗
966, de 1988 ✓
718, de 1988 ✓
1.197, de 1988 ✓
~~1.198, de 1988~~ ✗
~~3.903, de 1989~~ ✗
4.499, de 1989 ✓
4.831, de 1990 ✓
5.483, de 1990 ✓
5.699, de 1990 ✓

- Projeto Emenda Constitucional

021, de 1989 ✓

Na oportunidade, apresento meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


BENEDITA DA SILVA
DEPUTADA FEDERAL

Exmo Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.483/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/ 04/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 1990**

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias, objetos de valor e dá outras providências.

AUTORA: Deputada **BENEDITA DA SILVA**

RELATORA: Deputada **WANDA REIS**

I - RELATÓRIO

Impressionada com a criminalidade e o aumento dos furtos e roubos, que praticamente dobraram em 1990, no Rio de Janeiro, a nobre Deputada BENEDITA DA SILVA, representante do povo carioca, formulou projeto de lei ordinária destinada a impor determinada disciplina ao comércio de objetos de ouro e jóias em geral, de tal sorte que essa atividade fique a salvo da ação maléfica dos marginais que atualmente a deturpam.

Prevê a idealizadora da propositura, para isso, a cassação dos "alvarás de todos os escritórios de compra e venda de ouro, prata, jóias e objetos de valor que, em todo o território nacional, não estiverem enquadrados nas disposições do Código Comercial Brasileiro".

Estabelece também que a associação de pessoas em tal tipo de negócio caracterizará uma sociedade em comandita, sujeita aos dispositivos do mesmo Código, e que outras modalidades de comerciar no ramo tornam-se ilegais.



No art. 4º, o Projeto manda efetuar lançamento de detalhadas informações da procedência e do estado do material comprado, além de todas as especificações exigidas pelo Código Comercial, e considera inegociável o que estiver "danificado sem justificativa e prova completa do vendedor de sua boa procedência", bem como "todo e qualquer objeto de valor cuja procedência não possa ser apurada e lavrada no livro Diário" e o "material que, por seu volume e valor, embora declarado, possa despertar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade".

Vêm a seguir as estipulações finais, nos arts. 5º e 6º, sobre inspeção das operações, definição da praça de comércio e extensão da incidência da futura lei aos estrangeiros.

II - VOTO DO RELATOR

Relativamente às preliminares de admissibilidade, estão respeitados os preceitos concernentes à competência legislativa da União (art. 22 da C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput), bem assim à regimentalidade, legalidade e juridicidade.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, entretanto, parecem indispensáveis alguns comentários, que, com vistas à facilidade de acompanhamento, foram esquematizados seqüencialmente, para maior objetividade.

Art. 1º O próprio alvará atesta a situação regular da firma ou escritório e o erro inicial seria a sua concessão, em certos casos. Mas o Código Comercial, embora centenário, continua vigente, e revigorar legislação não re-



vogada é desnecessário. Deveriam as autoridades municipais, isso sim, ativar a fiscalização, promovendo o fechamento dos recalcitrantes e infringentes, intimando-os, como deveria ser costumeiro.

Art. 2º Acatando o propósito explícito da digna criadora do Projeto nº 5.483, de caracterizar a existência de sociedade em comandita quando na situação de fato que especifica, sem quaisquer outras formalidades, imprescindível seria que se cumprisse uma formalidade para tanto, a cargo de órgão fiscalizador, o qual entregaria notificação ao escritório ou firma, nesse sentido. Decreto ou portaria detalharia o ritual.

Há três modificações de texto a sugerir:

- A associação de duas ou mais pessoas ... (e não de uma ou mais pessoas...)

- sujeita (e não sujeitas);

- ... comercial de compra e venda de objetos de ouro, de prata e outros metais preciosos, de jóias, adornos e adereços, objetos de valor e cauções de penhor, ou documentos legais análogos ou assemelhados... (em lugar do período grafado e a partir de comercial).

Art. 3º O comércio do ouro obedece a legislação própria, inclusive sendo conceituado constitucionalmente como ativo financeiro ou instrumento cambial. A propósito, vide a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, publicado no D.O.U. do dia 13, pág. de face. Releva notar que o comércio do metal nos garimpos é legal; s.m.j., a supressão do artigo não compromete a substância do Projeto.



Art. 4º Não há reparos quanto ao caput, mas haverá dificuldades técnicas na definição do que sejam (vide alíneas):

- a) "material danificado sem justificativa"
- a) "prova completa do vendedor de sua boa procedência"
- b) "cuja procedência não possa ser apurada"
- c) "... por seu volume e valor"
- c) "despertar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade".

Art. 5º Neste dispositivo, oficializa-se o comércio ambulante do ouro e outros objetos de valor (caput) e cria-se a atividade de corretor de transações com esses artigos (parágrafo), bem como autênticas bolsas ou feiras de compra e venda de ouro e jóias (idem).

Art. 6º Certamente, a inserção das expressões "em território nacional" após "praticados" e "por brasileiros e", depois de "nacional", daria o alcance desejado ao artigo, mas sua denotação traduz abundância evitável.

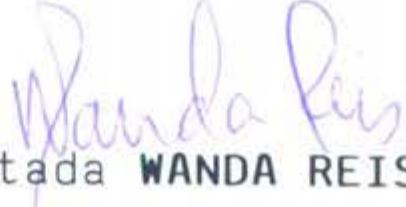
Art. 7º Engloba cláusulas de vigência e revogação, que a tradição requer sejam desdobradas.

Por fim, afigura-se avisado padronizar a referência feita na ementa e no articulado aos bens cujo comércio se quer regular.



Diante do exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.483, de 1990, e, quanto à técnica legislativa, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 1991


Deputada **WANDA REIS**

Relatora

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

99

PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 1990

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Perderão validade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei todos os alvarás de funcionamento de escritórios dedicados à compra e venda de objetos de ouro e outros metais preciosos, jóias e objetos de valor artístico, artesanal e de ourivesaria, adornos e adereços e as cautelas e documentos de penhor dos mesmos, sejam esses escritórios alugados, cedidos, ocupados, explorados ou de propriedade de pessoas físicas, firmas individuais ou coletivas atuantes no ramo.

Parágrafo único. Os alvarás referidos no caput poderão ser revalidados ou substituídos, desde que atendidas as prescrições desta lei e feita expressa menção de que foi efetuada inspeção prévia de livros e operações do escritório ou firma titular do negócio e constatada a conformidade de suas atividades com as exigências ora estipuladas e outras de natureza legal e regulamentar e com as posturas municipais.

Art.2º A associação de fato de duas ou mais pessoas para explorar o negócio objeto desta lei caracterizará a sociedade em comandita prevista pelos artigos 311, 312 e 314 do Código Commercial Brasileiro, sujeita, desta forma, às leis e regulamentos que regem o comércio brasileiro em geral.

Parágrafo único. Verificada pela fiscalização a situação do caput, a autoridade local competente emitirá notificação adequada, com vias destinadas:



- I - ao comerciante, para conhecimento;
- II - à Junta Comercial, para registro e arquivamento;
- III - à Secretaria Municipal de Finanças, para providências fiscalizatórias;
- IV - ao próprio órgão expedidor, para controle, estatística e informatização.

Art. 3º Os comerciantes de que trata esta lei lançarão em livro diário todas as especificações referentes a cada transação efetuada, inclusive nome, número do cartão de identificação do contribuinte, número, data e órgão expedidor de carteiras de identidade, endereço completo, profissão, de intervenientes e intermediários, e detalhadas informações sobre os objetos negociados, especialmente o estado de conservação destes, descrição de eventuais sinais característicos ou marcas de danificação, bem como a procedência do bem, com o nome do dono anterior e seu endereço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DS REUNIÕES, em 25 de Maio de 1991

Wanda Reis
Deputada WANDA REIS, Rela
tora



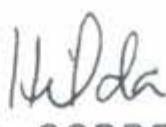
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.483/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.


HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Defiro. Publique-se.
Em 03/12/92

lemon
Presidente

Ofício nº P- 813 /92-CCJR

Brasília, 29 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de que seja **reconstituído** o **Projeto de Lei nº 5.483/90**, da Sra. Benedita da Silva, que "disciplina a compra e venda de ouro, jóias, objetos de valor e dá outras providências", por motivo de o mesmo ter sido extraído.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Amorim
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 67 Caixa: 206
PL N° 5483/1990
19

SECRETARIA - GESTÃO DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência
Data:	06/11/92
Ass.:	Helene
	16/11/92
	16.30
	14370



Original

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 5.483/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/5/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1993.


JOSE ROBERTO NASSER SILVA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VISTA - Devolvido, em 22/5/91
sem manifestações do Dep. Luiz Carlos

PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 1990

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias, objetos de valor e dá outras providências.

AUTORA: Deputada BENEDITA DA SILVA

RELATORA: Deputada WANDA REIS

I - RELATÓRIO

Impressionada com a criminalidade e o aumento dos furtos e roubos, que praticamente dobraram em 1990, no Rio de Janeiro, a nobre Deputada BENEDITA DA SILVA, representante do povo carioca, formulou projeto de lei ordinária destinada a impor determinada disciplina ao comércio de objetos de ouro e jóias em geral, de tal sorte que essa atividade fique a salvo da ação maléfica dos marginais que atualmente a deturpam.

Prevê a idealizadora da propositura, para isso, a cassação dos "alvarás de todos os escritórios de compra e venda de ouro, prata, jóias e objetos de valor que, em todo o território nacional, não estiverem enquadrados nas disposições do Código Comercial Brasileiro".

Estabelece também que a associação de pessoas em tal tipo de negócio caracterizará uma sociedade em comandita, sujeita aos dispositivos do mesmo Código, e que outras modalidades de comerciar no ramo tornam-se ilegais.



No art. 4º, o Projeto manda efetuar lançamento de detalhadas informações da procedência e do estado do material comprado, além de todas as especificações exigidas pelo Código Comercial, e considera inegociável o que estiver "danificado sem justificativa e prova completa do vendedor de sua boa procedência", bem como "todo e qualquer objeto de valor cuja procedência não possa ser apurada e lavrada no livro Diário" e o "material que, por seu volume e valor, embora declarado, possa despertar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade".

Vêm a seguir as estipulações finais, nos arts. 5º e 6º, sobre inspeção das operações, definição da praça de comércio e extensão da incidência da futura lei aos estrangeiros.

II - VOTO DO RELATOR

Relativamente às preliminares de admissibilidade, estão respeitados os preceitos concernentes à competência legislativa da União (art. 22 da C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput), bem assim à regimentalidade, legalidade e juridicidade.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, entretanto, parecem indispensáveis alguns comentários, que, com vistas à facilidade de acompanhamento, foram esquematizados seqüencialmente, para maior objetividade.

Art. 1º O próprio alvará atesta a situação regular da firma ou escritório e o erro inicial seria a sua concessão, em certos casos. Mas o Código Comercial, embora centenário, continua vigente, e revigorar legislação não re-



vogada é desnecessário. Deveriam as autoridades municipais, isso sim, ativar a fiscalização, promovendo o fechamento dos recalcitrantes e infringentes, intimando-os, como deveria ser costumeiro.

Art. 2º Acatando o propósito explícito da digna criadora do Projeto nº 5.483, de caracterizar a existência de sociedade em comandita quando na situação de fato que especifica, sem quaisquer outras formalidades, imprescindível seria que se cumprisse uma formalidade para tanto, a cargo de órgão fiscalizador, o qual entregaria notificação ao escritório ou firma, nesse sentido. Decreto ou portaria detalharia o ritual.

Há três modificações de texto a sugerir:

- A associação de duas ou mais pessoas ... (e não de uma ou mais pessoas...)

- sujeita (e não sujeitas);

- ... comercial de compra e venda de objetos de ouro, de prata e outros metais preciosos, de jóias, adornos e adereços, objetos de valor e cautelas de penhor, ou documentos legais análogos ou assemelhados... (em lugar do período grafado e a partir de comercial).

Art. 3º O comércio do ouro obedece a legislação própria, inclusive sendo conceituado constitucionalmente como ativo financeiro ou instrumento cambial. A propósito, vide a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, publicado no D.O.U. do dia 13, pág. de face. Releva notar que o comércio do metal nos garimpos é legal; s.m.j., a supressão do artigo não compromete a substância do Projeto.



Art. 4º Não há reparos quanto ao caput, mas haverá dificuldades técnicas na definição do que sejam (vide alíneas):

- a) "material danificado sem justificativa"
- a) "prova completa do vendedor de sua boa procedência"
- b) "cuja procedência não possa ser apurada"
- c) "... por seu volume e valor"
- c) "despertar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade".

Art. 5º Neste dispositivo, oficializa-se o comércio ambulante do ouro e outros objetos de valor (caput) e cria-se a atividade de corretor de transações com esses artigos (parágrafo), bem como autênticas bolsas ou feiras de compra e venda de ouro e jóias (idem).

Art. 6º Certamente, a inserção das expressões "em território nacional" após "praticados" e "por brasileiros e", depois de "nacional", daria o alcance desejado ao artigo, mas sua denotação traduz abundância evitável.

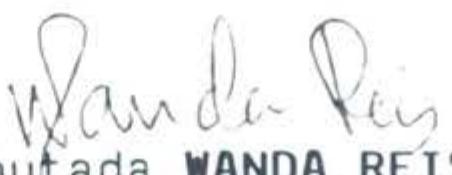
Art. 7º Engloba cláusulas de vigência e revogação, que a tradição requer sejam desdobladas.

Por fim, afigura-se avisado padronizar a referência feita na ementa e no articulado aos bens cujo comércio se quer regular.



Diante do exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.483, de 1990, e, quanto à técnica legislativa, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 25 de Jan de 1991


Deputada **WANDA REIS**
Relatora

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.483, DE 1990

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Perderão validade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei todos os alvarás de funcionamento de escritórios dedicados à compra e venda de objetos de ouro e outros metais preciosos, jóias e objetos de valor artístico, artesanal e de ourivesaria, adornos e adereços e as cautelas e documentos de penhor dos mesmos, sejam esses escritórios alugados, cedidos, ocupados, explorados ou de propriedade de pessoas físicas, firmas individuais ou coletivas atuantes no ramo.

Parágrafo único. Os alvarás referidos no caput poderão ser revalidados ou substituídos, desde que atendidas as prescrições desta lei e feita expressa menção de que foi efetuada inspeção prévia de livros e operações do escritório ou firma titular do negócio e constatada a conformidade de suas atividades com as exigências ora estipuladas e outras de natureza legal e regulamentar e com as posturas municipais.

Art.2º A associação de fato de duas ou mais pessoas para explorar o negócio objeto desta lei caracterizará a sociedade em comandita prevista pelos artigos 311, 312 e 314 do Código Commercial Brasileiro, sujeita, desta forma, às leis e regulamentos que regem o comércio brasileiro em geral.

Parágrafo único. Verificada pela fiscalização a situação do caput, a autoridade local competente emitirá notificação adequada, com vias destinadas:



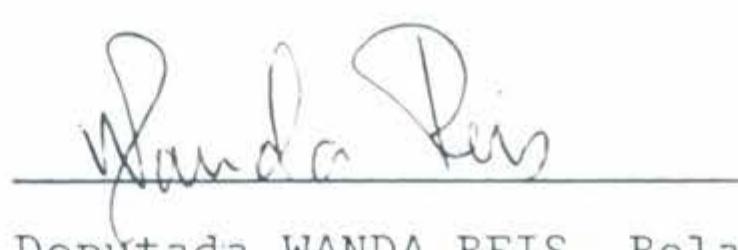
- I - ao comerciante, para conhecimento;
- II - à Junta Comercial, para registro e arquivamento;
- III - à Secretaria Municipal de Finanças, para providências fiscalizatórias;
- IV - ao próprio órgão expedidor, para controle, estatística e informatização.

Art. 3º Os comerciantes de que trata esta lei lançarão em livro diário todas as especificações referentes a cada transação efetuada, inclusive nome, número do cartão de identificação do contribuinte, número, data e órgão expedidor de carteiras de identidade, endereço completo, profissão, de intervenientes e intermediários, e detalhadas informações sobre os objetos negociados, especialmente o estado de conservação destes, descrição de eventuais sinais característicos ou marcas de danificação, bem como a procedência do bem, com o nome do dono anterior e seu endereço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DS REUNIÕES, em 25 de Agosto de 1991



Deputada WANDA REIS, Rela-
tora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 1990

(Da Sra. Benedita da Silva)

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias, objetos de valor e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cassados os alvarás de todos os escritórios de compra e venda de ouro, prata, jóias e objetos de valor que, em todo o território nacional, não estiverem enquadrados nas disposições do Código Comercial Brasileiro.

Art. 2º A associação de uma ou mais pessoas para o fim comercial de compra e venda de ouro, prata, jóias e objetos de valor, sem quaisquer outras formalidades, caracterizará a sociedade em comandita prevista pelos artigos 311, 313, 314 do Código Comercial Brasileiro, sujeitas, desta forma, aos dispositivos da Lei que rege o comércio brasileiro em geral.

Parágrafo único. Na forma deste artigo, o comércio mencionado ficará sujeito às obrigações comuns a todos os comerciantes, previstas no Capítulo II do Código Comercial Brasileiro.

Art. 3º Todas as demais atividades de compra e venda de ouro, prata, cauções, jóias e outros valores serão ilegais e estarão sujeitas às penas da lei, além de imediata cassação dos alvarás porventura existentes.

Art. 4º Os comerciantes de que trata esta lei lançarão no livro "Diário" além de todas as especificações exigidas pelo Código Comercial, detalhadas informações da procedência e estado do material comprado, sendo inegociáveis:

a) Material danificado sem justificativa e prova completa do vendedor de sua boa procedência.

b) Todo e qualquer objeto de valor cuja procedência não possa ser apurada e lavrada no livro "Diário".

c) O material que, por seu volume e valor, embora declarado, possa despertar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade.

Art. 5º Toda e qualquer operação de compra e venda de jóias, ouro, prata ou objetos de valor, realizada em escritório, sala comercial ou ambulante, estará sujeita à inspeção das autoridades competentes.

Parágrafo único. Na forma deste artigo, a Praça do Comércio será, não só local, mas também, a reunião de comerciantes, corretores e mais pessoas empregadas na atividade.

Art. 6º Todos os atos de comércio aludidos, praticados por estrangeiros residentes no Brasil, serão regulados por esta lei e pelo Código Comercial Brasileiro.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Cresce, em progressão geométrica, o índice de criminalidade em todo o País, principalmente nos grandes centros urbanos.

Tomando como amostragem o Estado do Rio de Janeiro, já foram registrados, nos cinco primeiros meses do ano em exercício, cerca de 40% (quarenta por cento) de roubos e furtos a mais do que em igual período de 1988. As estatísticas são oficiais, fornecidas pela Polícia do Estado. Para sermos mais precisos, os números são exatamente estes: foram registrados 6 mil 302 roubos e 5 mil 654 furtos, de janeiro a maio próximo passado, contra 2 mil 584 roubos e 3 mil 871 furtos cometidos nos primeiros meses do ano passado. Como se vê, o índice de roubos praticamente dobrou. E só iremos nos deter, neste momento, nesse tipo de criminalidade, sem nos referirmos, por ora, aos crimes de sangue - homicídios e tentativas - agressões e violências de numerosos tipos.

Dentro desse quadro setorial que se insere num quadro geral de instabilidade política, econômica e social, temos que reconhecer a pressa, a urgência de medidas positivas e objetivas que possam, a curto prazo, desaquecer a elevada temperatura da criminalidade.

Não cabem, neste projeto de lei, maiores considerações sobre a problemática geral. Estamos, neste momento, atacando um ângulo agudo, verdadeiro ponto de estrangulamento na segurança dos cidadãos. Trata-se da indústria do assalto. Salta à compreensão de todos e é consenso na opinião pública em geral, que há uma estreita correlação entre a proliferação de compradores de ouro, prata, jóias e relógios que pululam à cada esquina das vias centrais mais movimentadas, com panfletos mímografados, com endereço, telefone e o indecoroso chamamento "pago mais, mesmo quebrado", e a onda de assaltos, os mais audaciosos, à plena luz do dia e à vista de todos.

A população estupefata, desarmada, desprotegida está com medo de sair às ruas, de tomar conduções coletivas, de se movimentar livremente em sua cidade. E uma nova psicologia de massas vai se formando. A atitude psicológica da não resistência à agressão, ao assalto, pois que resistir significa, quase sempre, a morte. E o círculo vicioso vai se completando. A impunidade vai gerando a multiplicação dos

delitos que aumentam em quantidade e fortalecem a "qualidade", isto é, crescem em audácia, até em sofisticação.

São necessárias medidas urgentes. Estamos, neste momento, propondo uma, bem operacional, bastante radical conforme a criminalidade existente o exige. Com esta medida, desmorona a "Indústria do Assalto" de cordões de ouro, de jóias, de relógios, de cautelas, extorquidos nos mais variados pontos da cidade ou à porta de estabelecimentos de crédito, sob pressão e violência. É preciso que não nos iludamos, nem enterramos o pescoco na areia tal e qual o avestruz que não vendo, não sente. Cada marginal que rouba numa esquina, vende o produto do seu roubo noutra esquina. Há uma quadrilha organizada, pilhando os transeuntes. Uns anunciam, outros não. Mas, excetuando-se alguns ramos de negócios situados e operando nas bases estritas da lei, o que existe, é banditismo, violência, roubo, impunidade.

Com este projeto, poderemos desbaratar essa quadrilha, exigindo que cumpram as normas legais comerciais. Nada mais estaremos fazendo do que regulamentar uma atividade que, hoje, tem todos os foros de ilegalidade, servindo, acuipliciadamente, para engordar o assalto e a violência.

Enfim, estaremos fechando a "Indústria do Assalto" pois, quando os ladrões não tiverem, onde colocar o produto do seu roubo simplesmente não o farão por sua improdutividade e risco. Terminando com a facilitação, terminaremos a motivação, negativa motivação, que conduz ao crime muitos marginais de carreira, e também muitos homens desesperados, desempregados, na atual conjuntura política e social.

É impossível a omissão. Seria criminosa em legisladores e na administração pública. Deveremos obstar, por via legislativa e normal, essa escalada que a todos nos envergonha e que se traduz em intraquiliade e prejuízo para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990.
— **Benedita da Silva**, Deputada Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

LEI N° 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

TÍTULO XV
Das Companhias e Sociedades Comerciais

CAPÍTULO III
Das Sociedades Comerciais

SEÇÃO II
Das sociedades em comandita

Art. 311. (Sociedade em comandita: conceito e estrutura) — Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se associam para fim comercial, obrigando-se uns como sócios solidariamente responsáveis, e sendo outros simples prestadores de capitais, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que forem declarados no contrato, esta associação tem a natureza de sociedade em comandita.

Se houver mais de um sócio solidariamente responsável, ou sejam muitos os encarregados da gerência ou um só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome coletivo para estes, e em comandita para os sócios prestadores de capitais.

Art. 313. (Responsabilidade dos sócios comanditários e comanditados) — Na mesma sociedade os sócios comanditários não são obrigados além dos fundos com que entram ou se obrigam a entrar na sociedade, nem a repor, salvo nos casos do art. 828, os lucros que houverem recebido; mas os sócios responsáveis respondem solidariamente pelas obrigações sociais, pela mesma forma que os sócios das sociedades coletivas (art. 316).

Art. 314. (Restrições ao sócio comanditário) — Os sócios comanditários não podem praticar ato algum de gestão, nem ser empregados nos negócios da sociedade, ainda mesmo que seja como procuradores, nem fazer parte da firma social; pena de ficarem solidariamente responsáveis como os outros sócios; não se comprehende, porém, nesta proibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem o direito de fiscalizar as suas operações e estado (art. 290).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.809, DE 1990

Modifica a redação do artigo 2º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, e o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Autor: Deputado Antonio de Jesus

Relator: Deputado Benedito Domingos

I - RELATÓRIO

Através da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Antonio de Jesus pretende modificar a redação do art. 2º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, introduzindo, na parte in fine do caput, a expressão "... ou de possíveis ataques..." e, também, alterar o parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, acrescentando mais uma categoria de informações como dado comprobatório de participação efetiva em operações bélicas.

Em sua justificação, o nobre Parlamentar ale-*7*



ga que o presente Projeto de Lei em análise objetiva corrigir injustiças, com respeito à interpretação da autoridade administrativa, acerca da abrangência da condição de ex-combatente, com participação efetiva em operações bélicas, estendendo esta condição àqueles que trafegaram, embarcados, por zonas de guerra onde, embora não tenham sido registrados ataques, havia o risco dos mesmos ocorrerem. Entende o insigne Deputado Antonio de Jesus que a tripulação das embarcações que navegaram por estas zonas correram riscos efetivos, estando, portanto, expostos "a tensões e desgastes comuns a estas situações".

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Defesa Nacional, a qual opinará sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada não vai de encontro a qualquer dispositivo da Carta Magna e atende às normas de competência legislativa da União (Art. 24, inciso XII); atribuição do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Art. 48, caput); legitimidade da iniciativa (Art. 61, caput) e adequabilidade do instrumento legislativo - lei ordinária - (Art. 59, inciso III).

Há reparos a serem feitos no que concerne à técnica legislativa.



O art. 2º do Projeto parece-nos claro na sua intenção de acrescentar mais uma categoria de dados de informação, como prova de participação efetiva em operações bélicas - condição necessária para viabilizar a pretensão de estender a estes ex-combatentes o alcance dos benefícios a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971.

Tal modificação estaria coerente com a alteração proposta no art. 1º do Projeto de Lei.

No entanto, a redação apresentada não está em acordo com o objetivo colimado pelo Autor, devido, segundo nosso entendimento, a um lapso de redação.

EM FACE DO EXPOSTO, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade deste Projeto nº 5.809/90, adotando-se uma emenda substitutiva que corrige o erro redacional apontado.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991.

Deputado BENEDITO DOMINGOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.809, DE 1990

Modifica a redação do art. 2º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, e acrescenta a letra "e" ao § 2º do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se ex-combatente para os efeitos desta Lei, o definido como tal pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional, que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques ou de possíveis ataques submarinos.".

Art. 2º Adite-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, a seguinte letra "e":

"Art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º

§ 2º

.....

e) comprovação de ter participado o ex-combatente de pelo menos duas viagens em zona de ataques ou de possíveis ataques submarinos, no período de 22 de março de 1941 a 8 de maio de 1945, independentemente de ter sido seu navio escoltado por navios militares ou de ter feito parte de comboio com estes.".

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991.

Deputado BENEDITO DOMINGOS

Relator

CC 10/12/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA BENEDITA DA SILVA)

CEIC	5/5/93	11/5/93

ASSUNTO:

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias, objetos de valor e dá outras providências.

90
DE 19

5.483

PROJETO N.º

PL.5483/90 Art. 24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissões:

ECONOMIA, INDUSTRIA E COMERCIO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54,RI)

DESPACHO:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 09 de DEZEMBRO de 19 92



DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Carlos Aleluia em 5/5/93

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Basílio Villani em 9/5/94

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____